



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13315.000096/2003-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.696 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 215/221, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 278.945,44, incluindo os encargos legais, decorrente da seguinte infração:

Falta de recolhimento ou pagamento do PIS em face da não comprovação no processo judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos créditos vinculados na

DCTF, conforme demonstrativo próprio: Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados e Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 217/221, verificando-se que contribuinte deixou de recolher a contribuição sob tal rubrica no prazo regulamentar, sujeitando-se, portanto, ao gravame consignado no referido instrumento de autuação.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação em 01/08/2003, fls. 01/04, alegando que:

- em 09.11.1988, a empresa "M. Dias Branco S.A. Comércio e Indústria - Matriz", ingressou em juízo (processo n.º 380/88) para questionar os recolhimentos do PIS, por entender, que possuía o direito líquido e certo de continuar a recolher este tributo de acordo com as normas contidas na Lei Complementar n.º 7/70, sem submeter-se as novas normas para cálculo e recolhimento da contribuição, recém editadas pelos Decretos-Leis IV 2.445/88 e 2.449/88;

- em 19.10.1990, a "M. Dias Branco - Matriz", ingressou novamente em juízo para questionar, nos autos do processo n.º 90.4048-5, o recolhimento das contribuições para o PIS, visando, desta feita, o não recolhimento daquela contribuição na sua totalidade, por entender que, ao serem publicados os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, estes teriam revogado a Lei Complementar n.º 7170, por isto, ao ser declarada a inconstitucionalidade dos decretos-leis, a exação não possuiria mais norma legal válida, que amparasse a Sua exigibilidade;

- para que os créditos tributários, questionados nos processos n.º 380/88 e 90.4048-5, movidos pela empresa "M. Dias Branco - Matriz" ficassem suspensos até o julgamento definitivo das lides, foram depositados judicialmente, na Caixa Econômica Federal, respectivamente nas contas n.º 8.185-3 e 11.268-2;

- após alguns anos de discussão judicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das normas contidas nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, voltando a vigorar a sistemática de cobrança do PIS prevista na LC no 7/70 (STF, PLENO, RE 148.754-2 - 10);

- face a decisão do STF, os depósitos judiciais efetuados pela empresa "M Dias Branco - Matriz" nas contas n.º 8.185-3 e 11.268-2, referente ao processo IV 380/88, foram liberados para a autora, enquanto que, os depósitos referente ao processo n.º 90.4048-5, foram convertidos em renda da União Federal;

- entretanto, uma parcela dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, como também, parte de recolhimentos referentes ao PIS efetuados espontaneamente pela empresa "M Dias Branco — Matriz" através de DARF, concernentes às bases de cálculo apuradas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1995, são considerados indevidos, haja vista a ilegalidade da base de cálculo da contribuição, definida a princípio pelos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, e mantida pelas leis ordinárias sucessoras daqueles decretos-leis. Neste período, a empresa "M. Dias Branco - filial Crato", vinha recolhendo a contribuição para o PIS através de DARF;

- em 24.07.1996, no intuito de questionar a restituição dos valores depositados e recolhidos indevidamente, citados no item anterior, mediante a compensação dos mesmos com parcelas vincendas do PIS, a empresa "M Dias Branco - Matriz" e sua "filial Crato",

propuseram, junto a Justiça Federal, contra a União Federal/Fazenda Nacional, uma ação ordinária de repetição de indébito c/c pedido de compensação de tributos e contribuições sociais. Esta ação gerou o processo de n.º 96.0017559-4/1000;

- em 23.08.1996, após a interposição da ação ordinária de repetição de indébito c/c pedido de compensação de tributos e contribuições sociais, processo de n.º 96.0017559-4/1000, as contribuintes, "M Dias Branco Matriz e sua filial Crato", propuseram, também, junto a Justiça Federal, Medida Cautelar incidental conexa ao processo 96.0017559-4, com pedido de concessão de liminar, contra a União Federal/Fazenda Nacional, solicitando a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da mesma contribuição. Esta ação originou o processo de n.º 96.25383-8;

- em 04.10.1996, o Juiz Federal da 4ª Vara, concedeu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS (processo IV 96.25383-8), no que tange apenas as parcelas vincendas, até o limite do seu crédito;

- em 13.03.1997, o Juiz Federal da 4ª Vara, confirmando os termos da liminar citada no item anterior, através da sentença n.º 253/98, julga parcialmente procedente os pedidos para determinar a suspensão apenas do recolhimento do PIS, até o limite do crédito citado no processo de IV 96.25383-8;

- baseado na sentença de n.º 253/98 e na liminar de 04.10.1996, a partir da competência outubro de 1996, as contribuintes "M. Dias Branco - Matriz e sua filial Crato", passam a compensar os valores devidos referentes à contribuição para o PIS com o crédito originado pelo processo de n.º 96.25383-8;

- dentre as compensações mencionadas no item anterior, incluíram-se os valores devidos nas competências janeiro a dezembro de 1998;

- no dia 02 de julho de 2003, a "filial Crato" recepcionou o auto de infração de n.º 0000248, referente a cobrança da contribuição para o PIS, períodos de apuração janeiro a dezembro de 1998;

- estas contribuições, devidas nos meses de janeiro a dezembro de 1998, como mencionado anteriormente, foram compensadas com os créditos oriundos do processo 96.25383-8, conexo ao processo n.º 96.0017559-4;- assim, estando devidamente demonstrada a impossibilidade da exigência fiscal, requer a impugnante que:

a) Ao a presente impugnação recebida, para o fim de ser declarado improcedente o auto de infração n.º 0000248, referente a cobrança da contribuição para o PIS devidas nas competências de janeiro a dezembro de 1998;

b) os débitos existentes no auto de infração n.º 0000248, referente a cobrança da contribuição para o PIS, períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, sq.= todos cancelados, em virtude dos mesmos terem sido compensados com os créditos oriundos do processo n.º 96.25383-8, conexo ao processo n.º 96.0017559-4;

Alain declarados corretas as informações contidas nas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, releve as compensações do PIS, períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação, para excluir da tributação a multa de ofício lançada, sem prejuízo da cobrança dos encargos legais previstos na legislação de regência. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto_ para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito ser utilizado pelo contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em virtude da nova redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso 11, alínea "c" - , do CTN, exclui-se da tributação a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 29/12/2009.

Em 29/01/2009 a Recorrente protocolou seu recurso voluntário, repisando as alegações constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar os pressupostos para admissibilidade do recurso. Quanto à tempestividade é mister uma análise da legislação que trata a matéria.

O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A ciência da decisão da DRJ foi em 29/12/2009 (fl. 251). A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma terça-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição o dia 30/12/2009, uma quarta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 28/01/2010. O Recurso Voluntário foi apresentado 29/01/2010 (fl. 253), após o prazo previsto na legislação, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13315.000096/2003-65